SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30749 - DF (2024/0417323-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA ZIMBARDI LOMBARDI
ADVOGADO	:	LUCAS FORMIGA HANADA - SP375320
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
IMPETRADO	:	PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CPNU DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO NACIONAL UNIFICADO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. MINISTRA DE ESTADO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição Federal de 1988, cabe ao STJ julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. No caso dos autos, o ato apontado como coator, que eliminou o impetrante do Concurso Público Nacional Unificado, não é da lavra da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, razão pela qual não há legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47605855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/05/2025 17:48:28
Publicação no DJEN/CNJ de 23/05/2025. Código de Controle do Documento: 3f2d4eff-9a90-4ea4-956b-9a332cf8a8e3

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA47605855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/05/2025 17:48:28
Publicação no DJEN/CNJ de 23/05/2025. Código de Controle do Documento: 3f2d4eff-9a90-4ea4-956b-9a332cf8a8e3

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30749 - DF (2024/0417323-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA ZIMBARDI LOMBARDI
ADVOGADO	:	LUCAS FORMIGA HANADA - SP375320
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
IMPETRADO	:	PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CPNU DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO NACIONAL UNIFICADO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. MINISTRA DE ESTADO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição Federal de 1988, cabe ao STJ julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. No caso dos autos, o ato apontado como coator, que eliminou o impetrante do Concurso Público Nacional Unificado, não é da lavra da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, razão pela qual não há legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ANA PAULA ZIMBARDI LOMBARDI contra a decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança em razão da ausência de legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "[...] esqueceu o julgador de observar o excerto do Edital que estabelece a autoridade e coordenação geral do certame ao MGI, a ser representada por sua Ministra de Estado" (fl. 113).

Documento eletrônico VDA47334370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2025 18:43:36
Código de Controle do Documento: dbb0f81c-7e34-4108-b37d-1a27f3b41480

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fl. 120).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição Federal de 1988, cabe ao STJ julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Consoante ressaltado na decisão agravada, o ato apontado como coator, que eliminou o impetrante do Concurso Público Nacional Unificado, não é da lavra da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e sim da comissão organizadora do certame, qual seja, a Fundação CESGRANRIO, de maneira que não há legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido, confiram-se precedentes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO COMISSIVO OU OMISSIVO ATRIBUÍVEL À AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> [...]
> III - Havendo o ato apontado como coator sido praticado por autoridade diversa do rol do art. 105, I, b, da Constituição da República, bem como

Documento eletrônico VDA47334370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2025 18:43:36
Código de Controle do Documento: dbb0f81c-7e34-4108-b37d-1a27f3b41480

> manifestação da autoridade impetrada apenas quanto à ilegitimidade passiva, resta afastada a competência originária desta Corte. Súmula n. 628/STJ.
> VI - Agravo Interno improvido (AgInt no MS n. 29.662/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 7/3/2024).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.
> 1. É entendimento desta Corte que a legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus* é da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, e, por conseguinte, a que detenha possibilidade de rever o ato denominado ilegal, omisso ou praticado com abuso de poder.
> 2. Isso considerado, verifica-se que a autoridade indica da como coatora não é parte legítima para figurar no presente feito, seja porque não é de sua autoria o edital apontado como omisso, ou porque a atribuição de eventual correção dos atos tidos como ilegais, que constitui aparentemente a verdadeira pretensão do impetrante, também não seria de sua competência.
> 3. Agravo interno não provido (AgInt no MS n. 23.393/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 16/8/2017).

Em atenção aos argumentos trazidos no agravo interno, anoto que a mera atribuição do órgão não atrai a competência administrativa de sua autoridade máxima e, consequentemente, a sua legitimidade para a presente ação.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA47334370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2025 18:43:36
Código de Controle do Documento: dbb0f81c-7e34-4108-b37d-1a27f3b41480

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 30.749 / DF

Número Registro: 2024/0417323-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANA PAULA ZIMBARDI LOMBARDI
ADVOGADO	:	LUCAS FORMIGA HANADA - SP375320
IMPETRADO	:	MINISTRO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
IMPETRADO	:	PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CPNU DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANA PAULA ZIMBARDI LOMBARDI
ADVOGADO	:	LUCAS FORMIGA HANADA - SP375320
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
IMPETRADO	:	PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CPNU DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO

TERMO

Documento eletrônico VDA47597329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2025 00:25:17
Código de Controle do Documento: b0d8fb43-fff2-429b-9a68-82b7fe431f07

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47597329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2025 00:25:17
Código de Controle do Documento: b0d8fb43-fff2-429b-9a68-82b7fe431f07